

T. R. II
L. 06

Publicado no: DJMT DC/MT Sessão
Nº: _____ Data: 7/6/78 Pág.: _____



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
ESTADO DE MATO GROSSO

RESOLUÇÃO Nº 188/78.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, usando das atribuições conferidas' pela LEI COMPLEMENTAR nº 33, de 16 de maio de 1.978,

R E S O L V E

com base nos artigos 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar acima citada, a fim de que se proceda à renovação de eleições para PREFEITO, VICE-PREFEITO e VEREADORES, no município de VICENTINA, pertencente à 29ª Zona Eleitoral - FÁTIMA DO SUL, bem assim, a posse dos eleitos, baixar as seguintes ' Instruções:

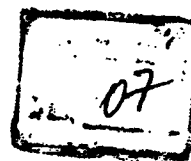
SEÇÃO I - Disposições Preliminares

Art. 1º - É fixado o dia 02 de julho de 1.978,' para a realização das eleições de que trata a presente Instrução.

§ 1º - Terão direito a votar, todos os eleitores inscritos no Município, até 15 dias antes da data das eleições.

§ 2º - Os títulos eleitorais resultantes dos pedidos de inscrições por transferência, serão entregues até 05 dias antes da eleição.

§ 3º - O pedido de 2ª via poderá ser requerido ' até 10 dias antes da eleição, (Cód. art. 52), e o título ' resultante de tal pedido, poderá ser entregue até a véspera do pleito (Cód. art. 69 parágrafo único).



§ 4º - Nas eleições para Prefeito prevalecerá o princípio majoritário (Cod. Art. 83).

§ 5º - As eleições para Câmara Municipais obedecerão ao princípio da representação proporcional (Cod. Art. 84).

§ 6º - Nas eleições municipais a circunscrição será o respectivo Município (Cod. Art. 86).

§ 7º - O número de vereadores no Município de VICENTINA, será o mesmo estipulado para às eleições de 15 de novembro de 1976.

§ 8º - Os candidatos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, serão os mesmos que concorreram as eleições 15 de novembro de 1.976.

§ 9º - É facultado ao respectivo partido dar substituto aos candidatos que, porventura, venham renunciar de concorrer ao pleito, ou que venham a falecer e, nesse caso, requerer o registro do substituto perante o Juízo Eleitoral até 15(quinze) dias antes das eleições.

§ 10 - Havendo impugnações aos pedidos de Registros de novos candidatos, serão observados no que couber, as normas estabelecidas pela Res. nº 10.049 de 19/07/76, do T.S.E.

§ 11 - Quanto à propaganda dos Partidos Políticos, deverão ser observadas, também no que couber, às normas estatuídas na Re. nº 10.050, de 19/07/76, do T.S.E.

SEÇÃO II - Das seções eleitorais

Art. 2º - Serão mantidas as seções eleitorais já existentes na área de interesse da eleição, podendo ser criadas outras seções eleitorais, com observância do art. 117 do Código Eleitoral.

SEÇÃO III - Dos lugares da votação

Art. 3º - Funcionarão as mesas receptoras nos lugares designados pelo Juiz Eleitoral, publicando-se a designação mediante editais afixados no local de costume.

§ 1º - Salvo por motivo de força maior, todas as seções deverão ser instaladas nos locais designados para a Confirmação plebiscitária realizada em 22/01/78.

§ 2º - Na impossibilidade de ser mantido o mesmo local dar-se à preferência os edificios publicos recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em numero e condições adequadas.



Art. 4º - Deverão ser instaladas as seções nas vilas e povoados assim como nos estabelecimentos de internação coletiva inclusive para cegos, e nos leprosários, onde haja pelo menos 50 eleitores (C.E. art. 136).

Parágrafo único. A mesa receptora designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo Diretor; o mesmo critério será adotado para os estabelecimentos especializados para proteção dos cegos (Cod.E. art. 136 parag. único).

Art. 5º - É expressamente vedado o uso de propriedade ou habitação para funcionamento da mesa receptora, pertencente, a membros do Diretorio de Partidos, Delegado de Partidos ou autoridade judicial, bem como dos respectivos conjuges e parentes consanguineos ou afins até o 2º grau inclusive.

§ 1º - Não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sitio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o Juiz nas penas do art. 312 do Código Eleitoral, em caso de infringência (Cod., art. 135, § 5º, Lei nº 4.961 art. 25).

§ 2º - É nula a votação quando a Mesa Receptora funcionar em local não permitido por este artigo (Cod. art. 220, V; Lei nº 4.961, art. 45).

§ 3º - A nulidade, se decorrente da inobservância do disposto no § 1º, não poderá ser alegada quando o interessado não tiver reclamado da designação do local ou recorrido da decisão do Juiz (Lei nº 6.336, art. 1º).

Art. 7º - No local destinado à votação, a mesa ficará em recinto separado do público; ao lado haverá uma cabina indevassável onde os eleitores, à medida que comparecerem, possam assinalar a sua preferência na cédula. (Art. 138 C.E.).

Parágrafo único. O Juiz Eleitoral providenciará para que nos edifícios escolhidos sejam feitas as necessárias adaptações (Cod. art. 138 parág. único).

SEÇÃO IV - Das mesas receptoras

Art. 8º - A cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos (Cod. art. 119).

Art. 9º - Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral quinze dias antes da eleição, em audiência pública, anunciada pelo menos com cinco dias de ante-



cedência. (Lei nº 4.961, art. 22).

§ 1º - Não podem ser nomeados presidentes e mesários:

I - os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II - os membros de diretórios de partidos desde que exerçam função executiva;

III - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral. (Cod. art. 120, § 1º número I a IV).

§ 2º - Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos referidos no parágrafo 1º, incorrerá na pena de detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias multa (Cod. art. 120 § 5º).

§ 3º - Os mesários serão nomeados de preferência entre os eleitores da própria seção e, dentre estes, os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da justiça (Cod. art. 120, § 2º).

§ 4º - O Juiz Eleitoral mandará publicar em cartório, as nomeações que tiver feito e intimará os mesários, através dessa publicação para constituírem as Mesas no dia e lugares designados às 7 horas (Cod. art. 120 § 3º).

§ 5º - Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação e que ficarão à livre apreciação do Juiz Eleitoral, somente poderão ser alegados até cinco (5) dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo. (Cod. art. 120, § 4º).

Art. 10 - Da nomeação da mesa receptora qualquer partido

poderá reclamar ao Juiz Eleitoral, no prazo de dois dias, a contar da audiência devendo a decisão ser proferida em igual prazo. (Cod. art. 121).

§ 1º - Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, interposto dentro de tres dias; devendo dentro de igual prazo, ser resolvido (Cod. art. 121 § 1º).

§ 2º - Se o vicio da constituição da Mesa resultar de qualquer das proibições previstas nos nrs. I, II, III, IV, e em virtude de fato superveniente, o prazo se contará do ato da nomeação ou eleição.

§ 3º - O Partido que não houver reclamado contra a composição da Mesa não poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da secção respectiva (Cód. art. 121, § 3º).

Art. 11 - Se no dia designado para o pleito deixarem de se reunir todas as mesas de um distrito ou localidade, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral determinará dia para se realizar o mesmo, instaurando-se inquérito para a apuração das causas da irregularidades e punição dos responsáveis (Cód. art. 126).

Parágrafo único. Nesse caso a eleição deverá ser marcado dentro de dois dias, pelo menos, para se realizar no prazo máximo de três dias, observando-se para início da contagem desse prazo, da data da designação da eleição.

Art. 12 - Nos estabelecimentos de internação de Hansenianos, os membros das mesas receptoras serão escolhidos de preferencia entre os médicos e funcionários sadios do próprio estabelecimento (Cód. art. 130).

Art. 13 - Os juizes deverão instruir os mesários sobre o processo da eleição em reuniões para esse fim convocadas com a necessária antecedência.

Art. 14 - Os mesários substituirão o Presidente de modo que haja sempre quem responde pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral, e assinarão a ata da eleição (Cód. art. 123).

§ 1º - O Presidente deve estar presente ao ato de abertura e encerramento da votação, salvo força maior, comunicando



o impedimento aos mesários e secretário pelo menos 24 horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, se o impedi-mento se der dentro desse prazo ou no curso da eleição (Código art. 123 § 1º).

§ 2º - Não comparecendo o Presidente até às 7,30 horas assumirá a Presidência o 1º Mesário, e na sua falta ou impedi-mento o 2º mesário, um dos Secretários ou o Suplente (Código - art. 123 § 2º).

§ 3º - Poderá o Presidente ou Membro da mesa que assu-mir a Presidência, nomear, dentre os eleitores presentes e observados os impedimentos constantes do § 1º do art. 9 os que forem necessários para completar a mesa (Cód. art. 123, § 3º).

Art. 15 - O membro da Mesa Receptora que não comparecer ao local em dia e hora determinados para a realização de elei-ções, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral até 30 di-as após, incorrerá na multa de 50% a um valor de referência Vi-gente na Zona Eleitoral, cobrada mediante execução fiscal (Cód. art. 124; Lei nº 6.205 e Dec. 81.624).

§ 1º - Se o arbitramento ou pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobra-da na forma prevista no artigo 367 do C.E.

§ 2º - Se o faltoso for servidor público ou autarquico' a pena será de suspensão até 15 dias (Cód. art. 124 § 2º).

§ 3º - As penas previstas nesse artigo serão aplicadas em dobro se a Mesa Receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos (Cód. art. 124 § 3º).

§ 4º - Será também aplicada em dobro, observado o dis-posto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da Mesa que abandonar ' os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao Juiz até 3 dias após a ocorrência (Cód. art. 124 § 4º).

Art. 16 - Não se reunindo por qualquer motivo, a Mesa Receptora, poderão os eleitores pertencentes à respectiva se-ção votar na seção mais próxima sob a jurisdição do mesmo Juiz,



recolhendo-se os seus votos à urna da seção em que deveriam votar, a qual será transportada para aquela em que tiverem de votar (Cód. art. 125).

§ 1º - As assinaturas dos eleitores serão recolhidas nas folhas de votação da seção a que pertencerem, as quais, juntamente com as cédulas oficiais e o material restante, acompanharão a urna (Cód. art. 125 § 1º).

§ 2º - O transporte da urna e dos documentos da seção será providenciado pelo Presidente da Mesa, Mesário ou Secretário que comparecer, ou pelo próprio juiz, ou pessoa que ele designar para esse fim, acompanhando-a os fiscais que o desejarem (Cód. art. 125 § 2º).

SEÇÃO V - Da competência do Presidente da Mesa

Art. 17 - Compete ao Presidente da Mesa Receptora, e, em sua falta, a quem o substituir:

- I - receber os votos dos eleitores;
- II - decidir imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;
- III - manter a ordem, para o que disporá de força pública necessária;
- IV - comunicar ao Juiz Eleitoral, que providenciará, imediatamente, as ocorrências cuja solução deste depender;
- V - remeter à Junta Eleitoral apuradora todos os papéis que tiverem sido utilizados durante a recepção dos votos;
- VI - autenticar, com a sua rubrica, as cédulas oficiais e numerá-las nos termos destas Instruções;
- VII - assinar as fórmulas de observações dos fiscais ou Delegados de Partidos, ou Sublegendas sobre as votações;
- VIII - fiscalizar a distribuição das senhas e, verificando que não estão sendo distribuídas segundo a sua ordem numérica, recolher as de numeração intercalada, acaso retidas (Cód. art. 127, nrs. I a VIII);
- IX - anotar o não comparecimento do eleitor no verso da folha individual de votação (Cód. art. 127, no IX; Lei nº 4.961, art. 23);



Art. 18 - Nas eleições proporcionais, os Presidentes das Mesas Receptoras deverão zelar pela preservação das listas de candidatos afixadas dentro das cabinas indevassáveis, tomando imediatas providências para a colocação de nova lista, no caso de inutilização total ou parcial (Cód. art. 129).

Parágrafo único. Se algum eleitor inutilizar ou arrubar as listas afixadas nas cabinas indevassáveis, ou nos edifícios onde funcionarem seções eleitorais, o Presidente da Mesa deterá o infrator e o encaminhará ao Juiz Eleitoral, acompanhado de testemunhas da ocorrência, para que seja instaurada a ação penal competente (Cód. art. 129, parágrafo único).

Art. 19 - O Presidente da Mesa pode expedir salvo-conduto, com a cominação de prisão por desobediência até cinco dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado (Cód. art. 235).

Parágrafo único - A medida será válida para o período compreendido entre setenta e duas horas antes até quarenta e oito horas depois do pleito (Cód. art. 235, parágrafo único).

SEÇÃO VI - Da Competência dos Mesários e Secretários

Art. 20 - Compete aos Mesários e Secretários substituir o Presidente na sua falta ou impedimento ocasional, na ordem estabelecida no art. 14, § 2º, e cumprir as determinações que lhes forem atribuídas pelo Presidente.

§ 1º - Compete ainda aos Secretários:

- I - distribuir aos eleitores as senhas de entrada, previamente rubricadas ou carimbadas, segundo a respectiva ordem numérica (Cód. art. 128, nº 1);
- II - lavrar a ata da eleição, para o que irá anotando durante os trabalhos, as ocorrências que se verificarem (Cód. art. 128, II).



cont/fls. 09.

§ 2º - As atribuições mencionadas no nº I serão exercidas por um dos Secretários, e as constantes do nº II, pelo outro (Cód. art. 128, parágrafo único).

SEÇÃO VII - Do Material para Votação

Art. 211 - O Presidente da Mesa Receptora deverá receber do Juiz Eleitoral, pelo menos setenta e duas horas antes da eleição, o seguinte material (Cód. art. 133);

- I - relação dos eleitores da seção, salvo se dispensada pelo TRE;
- II - relação dos Partidos e dos candidatos registrados, a qual deverá ser afixada no recinto da seção eleitoral em lugar visível, e dentro das cabinas indevassáveis, as relações de candidatos' a eleições proporcionais;
- III - as folhas individuais de votação dos eleitores' da seção, devidamente acondicionadas;
- IV - uma folha de votação para os eleitores de outras seções, devidamente rubricada;
- V - uma urna vazia, vedada pelo Juiz Eleitoral, com tiras de papel;
- VI - sobrecartas brancas para os votos impugnados ou sobre os quais haja dúvida;
- VII - cédulas oficiais;
- VIII - sobrecartas especiais para remessa à Junta Eleitoral dos documentos relativos à eleição;
- IX - senhas para serem distribuídas aos eleitores;
- X - canetas e papel necessários aos trabalhos;
- XI - folhas apropriadas para impugnações e folhas para observação de Fiscais de Partidos ou sublegendas;
- XII - modelo da ata a ser lavrada pela Mesa Receptora;
- XIII - material necessário para vedar, após a votação, a fenda da urna;

Cont/...



- XIV - um exemplar das Instruções do Tribunal Regional Eleitoral;
- XV - material necessário à contagem dos votos, quando autorizada;
- XVI - qualquer outro material que o Tribunal Regional julgue necessário ao regular funcionamento da Mesa (Cód. art. 133; Lei nº 4.961, art. 24).

§ 1º - O material de que trata este artigo deverá ser remetido por protocolo ou pelo Correio, acompanhado de uma relação, ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como o recebeu, e porá sua assinatura (Cód. art. 133, § 1º).

§ 2º - Os Presidentes de Mesa que não tiverem recebido até quarenta e oito horas antes do pleito o referido material deverão diligenciar para o seu recebimento (Cód. art. 133, § 2º).

§ 3º - Nos estabelecimentos de internação coletiva para hansenianos serão sempre utilizadas urnas de lona (Cód. art. 134).

SEÇÃO VIII - Da Fiscalização Perante As Mesas Receptoras.

Art. 22 - Cada Partido ou Sublegenda poderá nomear dois Delegados em cada Município e dois fiscais junto a cada Mesa Receptora, funcionando um de cada vez (Cód. art. 131).

§ 1º - Quando o Município abranger mais de uma Zona Eleitoral, cada Partido ou sublegenda poderá nomear dois Delegados junto a cada uma delas (Cód. art. 131, § 1º).

§ 2º - A escolha de Fiscal e Delegado de Partido ou sublegenda não poderá recair em quem, por nomeação de Juiz Eleitoral, já faça parte da Mesa Receptora (Cód. art. 131, § 2º).

§ 3º - As credenciais expedidas pelos Partidos ou sublegendas, para os Fiscais, deverão ser visadas pelo Juiz Eleitoral (Cód. art. 131, § 3º).

§ 4º - Para esse fim, o Delegado de Partido ou sublegenda, encaminhará as credenciais ao Cartório, juntamente com os títulos eleitorais dos Fiscais credenciados, para que, verificado pelo Escrivão que as inscrições correspondentes aos títulos



los estão em vigor e se referem aos nomeados, carimbe as credenciais e as apresente ao Juiz para o visto (Cód. art. 131, § 4º).

§ 5º - As credenciais que não forem encaminhadas ao Cartório pelos Delegados de Partido ou sublegenda, para os fins do parágrafo anterior, poderão ser apresentadas pelos próprios Fiscais para a obtenção do visto do Juiz Eleitoral (Cód. art. 131, § 5º).

§ 6º - Se a credencial apresentada ao Presidente da Mesa Receptora não estiver autênticada na forma do § 4º, o Fiscal poderá funcionar perante a Mesa, mas o seu voto não será admitido, a não ser na seção em que o seu nome estiver incluído (Cód. art. 131, § 6º).

§ 7º - O Fiscal de cada Partido, ou sublegenda, poderá ser substituído por outro no curso dos trabalhos eleitorais (Cód. art. 131, § 7º).

Art. 23 - Pelas Mesas Receptoras serão admitidos a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor, os candidatos registrados, os Delegados e os Fiscais de Partido, ou sublegenda (Cód. art. 132).

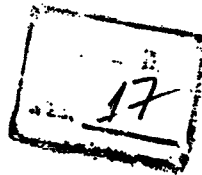
§ 1º - Nos Municípios em que o Partido não tiver Diretório Municipal, a Comissão Executiva Regional poderá credenciar um Delegado Especial que terá poderes para nomear Delegados e Fiscais perante o Juízo Eleitoral, as Mesas Receptoras e as Juntas Apuradoras.

§ 2º - Os Delegados e Fiscais mencionados no parágrafo anterior poderão praticar todos os atos que couberem aos Delegados e Fiscais nomeados pelo Diretório Municipal.

SEÇÃO IX - Da Polícia dos Trabalhos Eleitorais

Art. 24 - Ao Presidente da Mesa Receptora e ao Juiz Eleitoral cabe a polícia dos trabalhos eleitorais (Cód. art. 139).

Art. 25 - Somente podem permanecer no recinto da Mesa Receptora os seus membros, os candidatos, um Fiscal,



um Delegado de cada Partido ou sublegenda e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor (Cód. art. 140).

§ 1º O Presidente da Mesa, que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório da liberdade eleitoral (Cód. art. 140, § 1º).

§ 2º - Nenhuma autoridade estranha à Mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o Juiz Eleitoral (Cód. art. 140, § 2º).

Art. 26 - A força armada conservar-se-á a cem metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou nele penetrar, sem ordem do Presidente da Mesa (Código, art. 141).

SEÇÃO X - Do Início da Votação

Art. 27 - No dia marcado para a eleição, às sete horas, o Presidente da Mesa Receptora, os Mesários e os Secretários verificarão se, no lugar designado, estão em ordem o material remetido pelo Juiz e a urna destinada a recolher os votos, bem como se estão presentes os Fiscais de Partido ou sublegenda (Cód. art. 142).

Art. 28 - Às oito horas, supridas as deficiências, declarará o Presidente iniciados os trabalhos, procedendo-se, em seguida, a votação, que começará pelos candidatos e eleitores presentes (Cód. art. 143).

§ 1º - Os membros da Mesa e os Fiscais de Partido, ou sublegendas, deverão votar no correr da votação, depois que tiverem votado os eleitores que já se encontravam presentes no momento da abertura dos trabalhos, ou no encerramento da votação (Cód. art. 143, § 1º, Lei nº 4.961, art. 26).

§ 2º - Observada a prioridade assegurada aos candidatos, têm preferência para votar o Juiz Eleitoral da Zona, seus auxiliares de serviço, os eleitores de idade avançada, os enfermos e as mulheres grávidas (Cód. art. 143, § 2º, Lei nº 4.961, art. 26).

18

Art. 29 - O recebimento dos votos começará às oito horas e terminará, salvo o disposto no art. 36, às dezessete horas (Cód. art. 144).

Art 30 - O Presidente, Mesários, Secretários, suplentes e os Delegados e Fiscais de Partido, ou sublegenda, votarão perante as Mesas em que servirem, sendo que os Delegados e Fiscais desde que a credencial esteja visada na forma do art. 22, § 3º; quando eleitores de outras seções, seus votos serão tomados em separado (Cód. art. 145; Lei nº 4.961, art. 27).

Parágrafo único - Com as cautelas constantes do art. 32, § 2º, poderão ainda votar fora da respectiva seção:

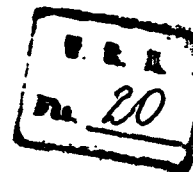
- I - O Juiz Eleitoral, em qualquer seção do Município em que for eleitor (Cód. art. 145, parágrafo único, I; Lei nº 4.961, art. 27);
- II - Os Governadores, Vice-Governadores, Senadores, Deputados Federais e Estaduais, em qualquer seção do Município de que sejam eleitores (Cód. artigo 145, parágrafo único, IV; Lei nº 4.961, artigo 27);
- III - Os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, em qualquer seção do Município de que sejam eleitores (Cód. art. 145, parágrafo único, VI; Lei nº 4.961, art. 27);
- IV - Os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, em qualquer seção do Município, de que sejam eleitores (Cód. art. 145, parágrafo único, VII; Lei nº 4.961, art. 27).

SEÇÃO XI - Do Ato de Votar

Art. 31 - Observar-se-á na votação o seguinte (Código art. 146);

- I - O eleitor receberá, ao apresentar-se na seção e antes de penetrar no recinto da Mesa, uma senha numerada, que o Secretário rubricará no momento, depois de verificar pela relação dos eleitores da seção, que o seu nome consta da

- respectiva pasta (Cód. art. 146, I);
- II - admitido a penetrar no recinto da Mesa, segundo a ordem numérica das senhas, o eleitor apresentará ao Presidente seu título, o qual poderá ser examinado por Fiscal ou Delegado de Partido, ou sublegenda, entregando, no mesmo ato, a se nha (Cód. art. 146, III);
- III - pelo número anotado no verso da senha, o Presidente, ou Mesário, localizará a folha individual de votação, que será confrontada com o título e poderá também ser examinada por Fiscal ou Delegado de Partido ou sublegenda (Cód. art. 146, IV);
- IV - achando-se em ordem o título e a folha individual e não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor, o Presidente da Mesa o convidará a lan çar sua assinatura no verso da folha individual de votação, em seguida, entregar-lhe-á a cédula oficial rubricada no ato pelo Presidente e Mesários e numerada em séries contínuas de um a nove, instruindo-o sobre a forma de dobrá-la, fa zendo-o passar à cabina indevassável, cuja porta ou cortina será cerrada em seguida (Cód. art. 146, V);
- V - o eleitor será admitido a votar ainda que deixe de exibir no ato da votação o seu título, desde que seja inscrito na seção e conste da respectiva pasta a sua folha individual de vo tação; nesse caso, a prova de ter votado será feita mediante certidão que obterá, posteriormente, no Juízo competente (Cód. art. 146, VI);
- VI - no caso de omissão da folha individual na respectiva pasta, verificada no ato da votação, será o eleitor, ainda, admitido a votar, desde



que exiba o seu título eleitoral, e dele conste que o portador é inscrito na seção, sendo o seu voto, nesta hipótese, tomado em separado e colhida sua assinatura na folha de votação modelo dois. Como ato preliminar da apuração do voto, averiguar-se-á se se trata de eleitor em condições de votar, inclusive se realmente pertence à seção (Cód. art. 146, VII);

- VII - na cabina indevassável, onde não poderá permanecer mais de um minuto, o eleitor indicará os candidatos de sua preferência e dobrará a cédula oficial, observadas as seguintes normas (Cód. artigo 146, IX);
- a) assinalando com uma cruz, ou de modo que torne expressa a sua intenção, o quadrilátero correspondente ao candidato a Prefeito de sua preferência (Cód. art. 146, IX, letra a);
 - b) escrevendo o nome, o prenome ou o número do candidato a Vereador de sua preferência (Cód. art. 136, letra b);
 - c) escrevendo apenas a sigla do Partido, se pretender votar só na legenda, nas eleições para a Câmara Municipal (Cód. art. 146, IX, letra c);
- VIII - ao sair da cabina, o eleitor depositará a cédula na urna (Cód. art. 146, X);
- IX - ao depositar a cédula na urna, o eleitor deverá fazê-lo de maneira a mostrar a parte rubricada à Mesa e aos Fiscais de Partido, ou sublegenda, para que verifique, sem nela tocar, se não foi substituída (Cód. art. 146, XI);
- X - se a cédula oficial não for a mesma, será o eleitor convidado a voltar à cabina indevassável, e a trazer seu voto na cédula que recebeu; se não qui



ser tornar à cabina, ser-lhe-á recusado o direito de voto, anotando-se a ocorrência na ata, e ficando o eleitor retido pela Mesa e à sua disposição, até o término da votação ou a devolução da cédula oficial já rubricada e numerada (Cód. art. 146, XII);

XI - se o eleitor ao receber a cédula, ou ao receber-se à cabina de votação, verificar que a cédula se acha estragada ou de qualquer modo viciada ou assinalada, ou se ele próprio, por imprudência, imprevidência ou ignorância, a inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir uma outra ao Presidente da seção eleitoral, restituindo, porém, a primeira, a qual será imediatamente inutilizada à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor haja nela assinalado (Cód. art. 146, XIII);

XII - introduzida a cédula oficial na urna, o Presidente da Mesa devolverá o título ao eleitor, depois de datá-lo e assiná-lo; em seguida rubricará, no local próprio, a folha individual de votação (Cód. art. 146, XIV).

Art. 32 - O Presidente da Mesa dispensará especial atenção à identidade de cada eleitor admitido a votar. Existindo dúvida a respeito, deverá exigir-lhe a exibição da respectiva carteira ou, na falta desta, interrogá-lo sobre os dados constantes do título, ou da folha individual de votação, confrontando a assinatura do mesmo com a feita na sua presença pelo eleitor, e mencionando na ata a dúvida suscitada (Cód. art. 147).

§ 1º - A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da Mesa, Fiscais, Delegados, candidatos ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar (Cód. art. 147, § 1º).



§ 2º - Se persistir a dúvida, ou for mantida a impugnação, tomará o Presidente da Mesa as seguintes providências:

I - escreverá numa sobrecarta branca o seguinte:

"Impugnada por Fulano"

II - entregará ao eleitor a sobrecarta branca, para que ele, na presença da Mesa e dos Fiscais, nela coloque a cédula oficial que assinalou, assim como o seu título, a folha de impugnação e qualquer outro documento oferecido pelo impugnante;

III - determinará ao eleitor que feche a sobrecarta branca e a deposite na urna;

IV - anotar a impugnação na ata (Cod. art. 147, § 2º, ns. I a IV).

§ 3º - O voto em separado, por qualquer motivo, será sempre tomado na forma prevista no parágrafo anterior (Cod. art. 147, § 3º).

Art. 33 - O eleitor somente poderá votar na seção eleitoral em que estiver incluído o seu nome (Cod. art. 148).

§ 1º - Essa exigência somente poderá ser dispensada nos casos previstos no art. 30 (Cod. art. 148, § 1º).

§ 2º - Aos eleitores mencionados no art. 30 não será permitido votar sem a exibição do título, e nas folhas de votação modelo dois, nas quais lançarão suas assinaturas, serão sempre anotadas, na coluna própria, as seções mencionadas nos títulos retidos (Cod. art. 148, § 2º).

§ 3º - Quando se tratar de candidato, o Presidente da Mesa Receptora verificará, previamente, se o nome figura na relação enviada à seção, e quando se tratar de Fiscal de Partido, ou sublegenda, se a credencial está devidamente visada pelo Juiz Eleitoral (Cod. 148, § 3º).

V. E. E.
n. 23

§ 4º - O eleitor que votar fora de sua seção es
tá sujeito à pena de detenção de quinze dias a um mês ou pa
gamento de cinco a quinze dias-multa; o Presidente da Mesa
Receptora que permitir que o eleitor vote fora de sua seção
está sujeito à mesma pena de detenção ou pagamento de vinte
a trinta dias-multa (Cód. art. 311).

Art. 34 - O eleitor cego poderá:

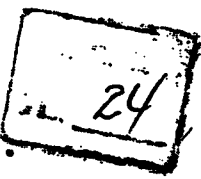
- I - assinar a folha individual de votação em le
tras do alfabeto comum ou do sistema Braile;
- II - assinalar a cédula oficial, utilizando tam-
bém qualquer sistema;
- III - usar qualquer elemento mecânico que trazer
consigo, ou lhe for fornecido pela Mesa, e
que lhe possibilite exercer o direito de vo
to (Cód. art. 150, ns. I a III).

Art. 35 - Nos estabelecimentos de internação co
letiva de hansenianos serão observadas as seguintes normas:

- I - na véspera do dia do pleito, o Diretor do
sanatório, promoverá o recolhimento dos tí
tulos eleitorais, mandará desinfetá-los con
venientemente e os entregará ao Presidente'
de cada Mesa Receptora antes de iniciados '
os trabalhos;
- II - os eleitores votarão à medida em que forem
sendo chamados independentemente de senha;
- III - ao terminar de votar, receberá o eleitor '
seu título, devidamente rubricado pelo Pre-
sidente da Mesa;
- IV - o Presidente da Mesa rubricará a folha indi
vidual de votação antes de colher a assina-
tura do eleitor (Cód. art. 151, ns. I a IV;
Lei nº 4.961, art. 30).

SEÇÃO XII - Do Encerramento da Votação

Art. 36 - Às dezessete horas, o Presidente fa-
rá entregar as senhas a todos os eleitores presentes e, em
seguida, os convidará, em voz alta a entregar à Mesa seus tí



tulos, para que sejam admitidos a votar (Cód. art. 153).

Parágrafo único. A votação continuará na ordem numérica das senhas e o título será devolvido ao eleitor, logo que tenha votado (Cód. art. 153, parágrafo único).

Art. 37 - Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo Presidente, tomará estas as seguintes providências:

- I - vedará a fenda de introdução da cédula na urna, de modo a cobri-la inteiramente com tiras de papel rubricadas pelo Presidente e Mesários e, facultativamente, pelos Fiscais presentes; separará todas as folhas de votação correspondentes aos eleitores faltosos e fará constar, no verso de cada uma delas, na parte destinada à assinatura do eleitor, a falta verificada por meio de breve registro, que autenticará com a sua assinatura (Cód. art. 154, I, Lei nº 4.961, art. 31);
- II - encerrará, com a sua assinatura, a folha de votação modelo dois, que poderá ser também assinada pelos Fiscais;
- III - mandará lavrar, por um dos Secretários, a ata da eleição, preenchendo o modelo fornecido pela Justiça Eleitoral para que constem:
 - a) os nomes dos membros da Mesa que hajam comparecido, inclusive o suplente;
 - b) as substituições e nomeações feitas;
 - c) os nomes dos fiscais que hajam comparecido e dos que se retiraram durante a votação;
 - d) a causa, se houver, do retardamento para o começo da votação;
 - e) o número, por extenso, dos eleitores da seção que compareceram e votaram e o número dos que deixaram de comparecer;
 - f) o número, por extenso, de eleitores de outras seções que hajam votado;



- g) o motivo de não haverem votado alguns dos eleitores que compareceram;
- h) os protestos e as impugnações apresentados pelos Fiscais, assim como as decisões sobre eles proferidas, tudo em seu inteiro teor;
- i) a razão de interrupção da votação, se tiver havido, e o tempo de interrupção;
- j) a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas, porventura existentes nas folhas de votação e na ata, ou a declaração de não existirem;
- IV - mandará em caso de insuficiência de espaço no modelo destinado ao preenchimento, prosseguir a ata em outra folha devidamente rubricada por ele, Mesários e Fiscais que o desejarem, mencionando esse fato na própria ata;
- V - assinará a ata com os demais membros da Mesa, Secretários e Fiscais que o quiserem;
- VI - entregará a urna e os documentos do ato eleitoral ao Presidente da Junta ou à agência do Correio mais próxima, ou a outra vizinha que ofereça melhores condições de segurança e expedição, sob recibo, em triplicata, com a indicação de hora, devendo aqueles documentos ser encerrados em sobrecartas rubricadas por ele e pelos Fiscais que o quiserem;
- VII - comunicará em ofício, ou impresso próprio, ao Juiz Eleitoral da Zona, a realização da eleição, o número de eleitores que votaram e a remessa da urna e dos documentos à Junta Eleitoral;
- VIII - enviará, em sobrecarta fechada, uma das vias do recibo do Correio à Junta Eleitoral e a outra ao Tribunal Regional (Cód. art. 154, ns. II a VIII).

§ 1º - Os Tribunais Regionais poderão preservar outros meios de vedação das urnas (Cód. art. 154, § 1º).

§ 2º - O Juiz Eleitoral poderá designar funcionários para recolher as urnas e demais documentos nos próprios locais da votação ou instalar postos e locais diversos para o seu recebimento (Cód. art. 194, § 1º).

Art. 37 - O Presidente da Junta Eleitoral e as agências do Correio tomarão as providências necessárias para o recebimento da urna e dos documentos referidos no artigo anterior (Cód. art. 155).

§ 1º - Os Fiscais e Delegados de Partido, ou sublegendas, têm direito de vigiar e acompanhar a urna desde o momento da eleição, durante a permanência nas agências do Correio e até a entrega à Junta Eleitoral (Cód. art. 155, § 1º).

§ 2º - A urna ficará permanentemente à vista dos interessados e sob a guarda de pessoa designada pelo Presidente da Junta Eleitoral (Cód. art. 155, § 2º).

Art. 38 - Até às doze horas do dia seguinte à realização da eleição, o Juiz Eleitoral é obrigado, sob pena de responsabilidade e multa de um a dois valores de referência a comunicar ao Tribunal Regional e aos Delegados de Partido ou sublegenda perante ele credenciados, o número de eleitores que votaram em cada uma das seções da Zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da Zona. (Cód. art. 156; Lei nº 6.205 e Dec. 81.624).

§ 1º - Se houver retardamento nas medidas referidas no artigo 37, o Juiz Eleitoral fará a comunicação sobre o número de eleitores que votaram assim que receber o ofício mencionado no nº VII daquele artigo (Código art. 156, § 1º).

§ 2º - Essa comunicação será feita por via postal, em ofícios registrados de que o Juiz Eleitoral guardará cópia no arquivo da Zona, acompanhada do recibo do Correio (Cód. art. 156, § 2º);

§ 3º - Qualquer candidato, Delegado, Fiscal de Partido ou sublegenda poderá obter por certidão o teor da comunicação a que se refere este artigo, sendo defeso ao Juiz Eleitoral recusá-la ou procrastinar a sua entrega ao requerente (Cód. art. 156, § 3º).

Art. 39 - Nos estabelecimentos de internação coletiva, terminada a votação e lavrada a ata da eleição, o Presidente da Mesa aguardará que todo o material seja submetido a rigorosa desinfecção, realizada sob as vistas do Diretor do estabelecimento, depois de encerrado em invólucro hermeticamente fechado (Cód. art. 157).

SEÇÃO XIII - Da Justificação dos Eleitores que não votarem

Art. 40. Aos eleitores que não votarem nas eleições referidas nestas Instruções, deverão ser observadas as normas constantes da Res. nº 10.054, de 20/07/76, do T.S.E.

SEÇÃO XIV - Das Garantias Eleitorais

Art. 41. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio (Cód. art. 234).

Art. 42. Nenhuma autoridade poderá, desde cinco dias antes e até quarenta e oito horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto expedido nos termos do art. 19 (Cód. art. 236).

§ 1º - Os membros das Mesas Receptoras e os Fiscais de Partido ou sublegenda, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde quinze dias antes da eleição (Cód. art. 236, § 1º).

§ 2º - Ocorrendo qualquer prisão, o preso será imediatamente conduzido à presença do Juiz competente, que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá

28

a responsabilidade do coator (Cod. art. 236, § 2º).

Art. 50 - É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar Mesa Receptora, ou nas imediações, observado o disposto no art. 26 (Cod,art.238).

SEÇÃO XV - Disposições Penais

Art. 51 - Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais:

Pena - detenção até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa (Cod. art. 296).

Art. 52 - Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio:

Pena - detenção até seis meses o pagamento de 60 a 100 dias-multa (Cod. art. 297).

Art. 53 - Prender ou deter eleitor, membro de Mesa Receptora, Fiscal, Delegado de Partido, sublegenda ou candidato, com violação do disposto no art. 42;

Pena - reclusão até quatro anos (Cód, art. 298).

Art. 54 - Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa (Cod. art. 299).

Art. 55 - Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou Partido:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa (Cod. art. 300).

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada (Cod. art. 300, parágrafo único).

29

Art. 56. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou Partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa (Cód. art. 301).

Art. 57. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, a* concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:

Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (Cód. art. 302, com a redação dada pelo D.L. nº 1.604).

Art. 58. Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral:

Pena - pagamento de 250 a 300 dias-multa (Cód. art. 303).

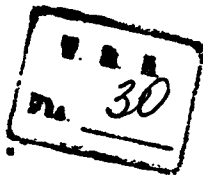
Art. 59. Ocultar, sonegar, açambarcar ou recusar no dia da eleição o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado Partido ou candidato:

Pena - pagamento de 250 a 300 dias-multa (Código, art. 304).

Art. 60. Intervir autoridade estranha à Mesa Receptora, salvo o Juiz Eleitoral, no seu funcionamento, sob qualquer pretexto:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa (Cód. art. 305).

Art. 61. Não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar:



Pena - pagamento de 15 a 30 dias-multa (Cód. art. 306).

Art. 62. Fornecer ao eleitor cédula oficial já assinalada ou por qualquer forma marcada:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa (Cód. art. 307).

Art. 63. Rubricar e fornecer a cédula oficial em outra oportunidade que não a de entrega da mesma ao eleitor:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 60 a 90 dias-multa (Cód. art. 308).

Art. 64. Votar ou tentar votar mais de uma vez ou em lugar de outrem:

Pena - reclusão até três anos (Cód. art. 309).

Art. 65. Praticar ou permitir o membro da Mesa Receptora que seja praticada qualquer irregularidade que determine a anulação de votação, ressalvado o disposto no art. 66;

Pena - detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa (Cód. art. 310).

Art. 66. Votar em seção eleitoral em que não está inscrito, salvo nos casos expressamente previstos, e permitir, o Presidente da Mesa Receptora, que o voto seja admitido:

Pena - detenção até um mês ou pagamento de 5 a 15 dias-multa para o eleitor e de 20 a 30 dias-multa para o Presidente da Mesa (Cód. art. 311).

Art. 67. Violar ou tentar violar o sigilo do voto:

Pena - detenção até dois anos (Cód. art. 312).

Art. 68. Não receber ou não mencionar nas atas da eleição ou da apuração os protestos devidamente formulados ou deixar de remetê-los à instância superior:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa (Cód. art. 316).



Art. 69. Violar ou tentar violar o sigilo da urna ou dos invólucros:

Pena - reclusão de três a cinco anos (Cód. art. 317).

Art. 70. Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos ou documentos relativos à eleição:

Pena - reclusão de dois a seis anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa (Cód. art. 339).

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada (Cód. art. 339, parágrafo único).

Art. 71. Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral:

Pena - reclusão até três anos e pagamento de 3 a 15 dias-multa (Cód. art. 340).

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada (Cód. art. 340, parágrafo único).

Art. 72. Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa:

Pena - detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa (Cód. art. 344).

Art. 73. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa (Cód. art. 347).

Art. 74. As infrações penais nesta seção são de ação pública (Cód. art. 355).

Art. 75. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deverá comunicá-la ao Juiz Eleitoral da Zona onde a mesma se verificou, por escrito ou verbalmente (Cód. art. 356, § 1º).



SEÇÃO XVI - Das Juntas Eleitorais

Art. 76. Compor-se-ão as Juntas Eleitorais de um Juiz de Direito, que será o Presidente, e de dois ou quatro cidadãos de notória idoneidade (Cód. art. 36).

§ 1º - Os membros das Juntas Eleitorais se rão nomeados vinte dias antes da eleição, depois de aprovação do Tribunal Regional, pelo Presidente deste, a quem cumpre também designar-lhes a sede.

§ 2º - Até três dias antes da nomeação, os no mes das pessoas indicadas para compor as Juntas serão pu blicados no órgão oficial do Estado, podendo qualquer Par tido, no prazo de três dias, em petição fundamentada, im pugnar as indicações.

§ 3º - Não podem ser nomeados membros das Jun tas, escrutinadores ou auxiliares:

- I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;
- II - os membros de diretórios de Partidos de vidamente registrados e cujos nomes te nham sido oficialmente publicados;
- III - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;
- IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral (Cód. art. 36, § 3º, números I a IV).

Art. 77 - Poderão ser organizadas tantas Jun tas quantas permitir o número de Juizes de Direito que go zem das garantias do art. 113 da Constituição, mesmo que não sejam Juizes Eleitorais (Cód. art. 37).

Parágrafo único. Nas Zonas em que houver de ser organizada mais de uma Junta, ou quando estiver vago' o cargo de Juiz Eleitoral ou estiver este impedido, o Pre sidente do Tribunal Regional, com a aprovação deste, de signará Juizes de Direito da mesma ou de outras comarcas'

para presidirem às Juntas Eleitorais (Cód. art. 37, parágrafo único).

Art. 78. Ao Presidente da Junta é facultado nomear dentre cidadãos de notória idoneidade, escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos (Cód. art. 38).

§ 1º - É obrigatória essa nomeação sempre que houver mais de dez urnas a apurar (Cód. art. 38, § 1º).

§ 2º - Na hipótese do desdobramento da Junta em turmas, o respectivo Presidente nomeará um escrutinador para servir como Secretário em cada turma (Cód. art. 38, § 2º).

§ 3º - Além dos Secretários a que se refere o parágrafo anterior, será designado pelo Presidente da Junta um escrutinador para Secretário-Geral, competindo-lhe:

- I - lavrar as Atas;
- II - tomar por termo ou protocolar os recursos, neles funcionando como Escrivão;
- III - totalizar os votos apurados (Cód. artigo 38, § 3º, números I a III).

Art. 79. Até quinze dias antes da eleição, o Presidente da Junta comunicará ao Presidente do Tribunal Regional as nomeações que houver feito e divulgará a composição do órgão por edital publicado ou afixado, podendo qualquer Partido oferecer impugnação motivada no prazo de três dias (Cód. art. 39).

Art. 80. Compete à Junta Eleitoral:

- I - apurar, no prazo de cinco dias, as eleições realizadas nas Zonas Eleitorais sob a sua jurisdição;
- II - resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da contagem e da apuração;
- III - expedir os boletins de apuração mencionados no art. 105, II, destas Instruções;

IV - expedir diploma aos eleitos para cargos municipais (Cód. art. 40, números I a IV).

Parágrafo único. Nos Municípios onde houver mais de uma Junta Eleitoral, a expedição dos diplomas será feita pela que for presidida pelo Juiz Eleitoral mais antigo, à qual as demais enviarão os documentos da eleição (Código art. 40, parágrafo único).

Art. 81. Nas Zonas Eleitorais em que for autorizada a contagem prévia dos votos pelas mesas receptoras, compete à Junta Eleitoral tomar as providências mencionadas no artigo 195 do Código Eleitoral (Cód. art. 41).

SEÇÃO XVII - Da Apuração Nas Juntas

Art. 82. A apuração começará no dia seguinte ao das eleições e, salvo motivo justificado, deverá terminar dentro de cinco dias.

§ 1º - Iniciada a apuração, os trabalhos não serão interrompidos aos sábados, domingos e dias feriados, devendo a Junta funcionar das oito às dezoito horas, pelo menos (Cód. art. 159, § 1º).

§ 2º - Em caso de impossibilidade de observância do prazo previsto neste artigo, o fato deverá ser imediatamente justificado perante o Tribunal Regional, mencionando-se as horas ou dias necessários para o adiamento, que não poderá exceder a ~~tres~~ três dias (Cód. art. 159, § 2º; Lei nº 4.961, art. 32).

§ 3º - Esgotados o prazo e a prorrogação estipulados neste artigo, ou não tendo havido em tempo hábil o pedido de prorrogação, a respectiva Junta Eleitoral perde a competência para prosseguir na apuração, devendo seu Presidente remeter, imediatamente, ao Tribunal Regional todo o material relativo à votação (Cód. art. 159, § 3º; Lei nº 4.961, art. 32).

35

cont/fls. 30.

§ 4º - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, competirá ao Tribunal Regional fazer a apuração (Cód. art. 159, § 4º; Lei nº 4.961, art. 32).

§ 5º - Os membros da Junta Eleitoral, responsáveis pela inobservância injustificada dos prazos fixados neste artigo estarão sujeitos à multa de dois a dez valores de referência aplicada pelo Tribunal Regional (Código art. 159, § 5º; Lei nº 4.961, art. 32; Lei nº 6.205 e Dec. nº 81.624).

Art. 83. Havendo conveniência, em razão do número de urnas a apurar, a Junta poderá subdividir-se em turmas, todas presididas por algum dos seus componentes:

- I - até o limite de cinco, se compostas pelo Juiz e quatro membros;
- II - até o limite de três, se integradas pelo Juiz e dois membros (Cód. arts. 36' e 160).

Parágrafo único. As dúvidas que forem levantadas em cada turma serão decididas por maioria de votos dos membros da Junta (Cód. art. 160, parágrafo único).

Art. 84. Cada Partido ou Sublegenda poderá credenciar perante as Juntas até três Fiscais, que se revezem na fiscalização dos trabalhos (Cód. art. 161).

§ 1º - Em caso de divisão da Junta em turmas, cada Partido ou Sublegenda poderá credenciar até três Fiscais para cada turma (Cód. art. 161, § 1º).

§ 2º - Não será permitida na Junta ou turma a atuação de mais de um Fiscal de cada Partido ou Sublegenda (Cód. art. 161, § 2º).

§ 3º - Nos Municípios em que o Partido não tiver Diretório Municipal, a Comissão Executiva Regional poderá credenciar um Delegado Especial, que terá poderes para nomear Delegados e Fiscais perante o Juízo Eleitoral, as Mesas Receptoras e as Juntas Apuradoras.

§ 4º - Os Delegados e Fiscais mencionados no parágrafo anterior poderão praticar todos os atos que couberem aos Delegados e Fiscais nomeados pelo Diretório Municipal.

Art. 85. Cada Partido ou Sublegenda poderá credenciar mais de um Delegado perante a Junta, mas, no decorrer da apuração, só funcionará um de cada vez (Cód. art. 162).

Art. 86. Iniciada a apuração da urna não será a mesma interrompida, devendo ser concluída (Cód. art. 163).

Parágrafo único. Em caso de interrupção por motivo de força maior, as cédulas e as folhas de apuração serão recolhidas à urna e esta fechada e lacrada, o que constará da Ata (Cód. art. 163, parágrafo único).

Art. 87. É vedado às Juntas Eleitorais a divulgação, por qualquer meio, de expressões, frases ou desenhos estranhos ao pleito, apostos ou contidos nas cédulas (Cód. art. 164).

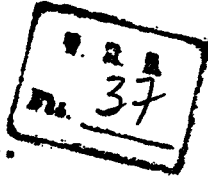
§ 1º - Aos membros, escrutinadores e auxiliares das Juntas que infringirem o disposto neste artigo será aplicada a multa de um a dois valores de referência vigentes na Zona Eleitoral, cobrados através de execução fiscal (Cód. art. 164, § 1º; Lei nº 6.205 e Dec. nº 81.624;

§ 2º - Será considerada dívida líquida e certa para efeito de cobrança a que for arbitrada pelo Tribunal Regional e inscrita em livro próprio na Secretaria desse órgão (Cód. art. 164, § 2º).

SEÇÃO XVIII - Da Abertura da Urna

Art. 88. Antes de abrir cada urna a Junta verificará:

- I - se há indício de violação da urna;
- II - se a Mesa Receptora se constituiu legalmente;



- III - se as folhas individuais de votação e as folhas modelo dois são autênticas;
- IV - se a eleição se realizou no dia, hora e local designados e se a votação não foi encerrada antes das dezessete horas;
- V - se foram infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto;
- VI - se a seção eleitoral foi localizada em propriedade pertencente a candidato, membro de diretório, Delegado de Partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive;
- VII - se foi recusada, sem fundamento legal, a fiscalização de Partidos aos atos eleitorais;
- VIII - se votou eleitor excluído do alistamento sem ser o seu voto tomado em separado;
- IX - se votou eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos;
- X - se houve demora na entrega da urna e dos documentos pela Mesa Receptora (Cód. art. 165, I a X);
- XI - se consta nas folhas individuais de votação dos eleitores faltosos o devido registro de sua falta (Cód. art. 165, XI; Lei nº 4.961, art. 33).

§ 1º Se houver indício de violação na urna, proceder-se-á da seguinte forma:

- I - antes da apuração o Presidente da Junta indicará pessoa idônea para servir como perito e examinar a urna com assistência do representante do Ministério Público;

II - se o perito concluir pela existência de violação e o seu parecer for aceito pela Junta, o Presidente desta comunicará a ocorrência ao Tribunal Regional, para as providências de lei;

III - se o perito e o representante do Ministério Público concluírem pela inexistência de violação, far-se-á a apuração;

IV - se apenas o representante do Ministério Público entender que a urna foi violada, a Junta decidirá, podendo aquele, se a decisão não for unânime, recorrer imediatamente para o Tribunal Regional (Código. art. 165, § 1º, ns. I a IV);

V - não poderão servir de peritos:

- a) os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;
- b) os membros de diretórios de Partidos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;
- c) as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;
- d) os que pertencerem ao serviço eleitoral (Cód. art. 165, § 1º, V).

§ 2º - As impugnações fundadas em violação da urna somente poderão ser apresentadas até a abertura desta (Cód. art. 165, § 2º).

§ 3º - Verificado qualquer dos casos dos ns. II, III, IV, V e VI do artigo, a Junta anulará a votação, fará a apuração dos votos em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional (Cód. art. 165, § 3º, Lei nº 6.336; em relação ao nº VI, vede art. 220, V,

do Código Eleitoral, redação do art. 45 da Lei nº 4.961).

§ 4º - Nos casos dos ns. VII, VIII, IX e X, a Junta decidirá se a votação é válida, procedendo à apuração definitiva em caso afirmativo, ou na forma do parágrafo anterior, se resolver pela nulidade da votação (Código art. 165, § 4º; vide observação ao parágrafo anterior em relação ao nº VI).

§ 5º - A Junta deixará de apurar os votos de urna que não estiver acompanhada dos documentos legais e lavrará termo relativo ao fato, remetendo-a, com cópia de sua decisão, ao Tribunal Regional (Cód. art. 165, § 5º).

Art. 89. Aberta a urna, a Junta verificará se o número de cédulas oficiais corresponde ao de votantes (Cód. art. 166; Lei nº 4.961, art. 34).

§ 1º - A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada (Cód. art. 166, § 1º, Lei nº 4.961, art. 34).

§ 2º - Se a Junta entender que a incoincidência resulta de fraude anulará a votação, fará a apuração em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional (Cód. art. 166, § 2º).

Art. 90. Resolvida a apuração da urna, deverá a Junta inicialmente (Cód. art. 167):

- I - examinar as sobrecartas brancas contidas na urna, anulando os votos referentes aos eleitores que não podiam votar (Cód. art. 167, I; Lei nº 4.961, art. 35);
- II - misturar as cédulas oficiais dos que podiam votar com as demais existentes na urna (Cód. art. 167, II, Lei nº 4.961, art. 35).



Art. 91. As questões relativas a existência de rasuras, emendas e entrelinhas nas folhas de votação e na Ata da eleição somente poderão ser suscitadas na fase correspondente à abertura das urnas (Cód. art. 168).

SEÇÃO XIX - Das Impugnações e dos Recursos

Art. 92. À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os Fiscais e Delegados de Partido (ou Sublegenda apenas nas eleições para Prefeito), assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Junta (Cód. art. 169).

§ 1º - As Juntas decidirão por maioria de votos as impugnações (Cód. art. 169, § 1º).

§ 2º - De suas decisões cabe recurso imediato' interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de quarenta e oito horas para que tenha seguimento (Cód. art. 169, § 2º).

§ 3º - O recurso quando ocorrerem eleições simultâneas, indicará expressamente a eleição a que se refere (Cód. art. 169, § 3º).

§ 4º - Os recursos serão instruídos de ofício, com certidão da decisão recorrida; se interpostos verbalmente, constará também da certidão o trecho correspondente do boletim (Cód. art. 169, § 4º; Lei nº 4.961, art. 36).

Art. 93. As impugnações quanto à identidade do eleitor, apresentadas no ato da votação, serão resolvidas pelo confronto da assinatura tomada no verso da folha individual de votação com a existente no anverso; se o eleitor votou em separado, no caso de omissão de folha individual na respectiva pasta, confrontando-se a assinatura da folha modelo dois com a do título eleitoral (Cód. artigo' 170).

Art. 94. Não será admitido recurso contra a apuração se não tiver havido impugnação perante a Junta,

no ato da apuração, contra as nulidades arguidas (Cód. art. 171).

Art. 95. Sempre que houver recurso fundado em contagem errônea de votos, vícios de cédulas ou de sobrecartas para votos em separado, deverão as cédulas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o recurso e deverá ser rubricado pelo Juiz Eleitoral, pelo recorrente e pelos delegados de Partido (ou Sublegenda apenas nas eleições para Prefeito), que o desejarem (Cód. art. 172; Lei número 4.961, art. 37).

SEÇÃO XX - Da Contagem dos Votos

Art. 96. Resolvidas as impugnações, a Junta passará a apurar os votos (Cód. art. 173).

Art. 97. As cédulas oficiais, à medida em que forem sendo abertas, serão examinadas e lidas em voz alta por um dos componentes da Junta (Cód. art. 174).

§ 1º - Após fazer a declaração do voto em branco e antes de ser anunciado o seguinte, será aposto na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto, um carimbo com a expressão "em branco", além da rubrica do Presidente da Turma (Cód. art. 174, § 1º, Lei nº 4.961, art. 38; Lei nº 6.055, art. 15).

§ 2º - O mesmo processo será utilizado para o voto nulo, com a aposição na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto, de um carimbo com a expressão "nulo" (Cód. art. 174, § 2º, Lei nº 6.055, art. 15).

§ 3º - Não poderá ser iniciada a apuração dos votos da urna subsequente, sob as penas do art. 345 do Código Eleitoral, sem que os votos em branco e nulos da anterior estejam todos registrados pela forma referida nos §§ 1º e 2º (Cód. art. 174, § 3º, Lei nº 4.961, art. 38; Lei número 6.055, art. 15).

Cont/...



§ 4º - As questões relativas às cédulas somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade (Cód. art. 174, § 4º, Lei nº 4.961, art. 38; Lei nº 6.055, art. 15).

Art. 98. Serão nulas as cédulas:

- I - que não corresponderem ao modelo oficial;
- II - que não estiverem devidamente autenticadas;
- III - que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto (Cód. art. 175, ns. I a III).

Art. 99. Serão nulos os votos, nas eleições para Prefeito:

- I - quando forem assinados os nomes de dois ou mais candidatos;
- II - quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, desde que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor (Cód. art. 175, § 1º, ns. I e II).

Art. 100 - Serão nulos os votos, nas eleições para Vereador:

- I - quando o candidato não for indicado, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro partido, e o eleitor não indicar a legenda;
- II - se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato a Vereador pertencentes a partidos diversos ou indicando apenas os números o fizer também de candidatos de partidos diferentes;
- III - se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou o fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência, escrever duas legendas diferentes (Código art. 175, § 2º, ns. I a III, Lei número 4.961, art. 39).

Art. 101. Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados (Cód. art. 175, § 3º, Lei nº 4.961, art. 39).

Art. 102. Contar-se-á o voto apenas a legenda, nas eleições para Vereador:

- I - se o eleitor escrever apenas a sigla partidária, não indicando o candidato de sua preferência;
- II - se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato do mesmo partido;
- III - se o eleitor, escrevendo apenas os números, indicar mais de um candidato do mesmo partido;
- IV - se o eleitor não indicar o candidato através do nome ou do número com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato do mesmo partido;
- V - se o eleitor, indicando a legenda, escrever o nome ou o número de candidatos de outro partido (Cód. art. 176, ns. I a V).

Art. 103 - Na contagem dos votos nas eleições para Vereador observar-se-ão, ainda, as seguintes normas:

- I - a inversão, omissão ou erro de grafia do nome ou prenome não invalidará o voto, desde que seja possível a identificação do candidato;
- II - se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outro da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito, bem como para a legenda a que pertence, salvo se ocorrer a hipótese prevista no nº V do artigo anterior;

cont/...

44

III - se o eleitor escrever o nome ou o número de candidato em espaço da cédula que não seja o correspondente ao cargo para o qual o candidato foi registrado, será o voto computado para o candidato e respectiva legenda, conforme o registro (Código art. 177, I, II e IV).

Art. 104. O voto dado ao candidato a Prefeito entender-se-á dado também ao candidato a Vice-Prefeito (Código art. 178).

SEÇÃO XXI - Da Escrituração dos Mapas e dos Boletins

Art. 105. Concluída a contagem dos votos, a Junta ou Turma deverá:

- I - transcrever nos mapas referentes à urna a votação apurada;
- II - expedir boletim contendo o resultado da respectiva seção, no qual serão consignados o número de votantes, a votação individual de cada candidato, os votos de cada legenda partidária, os votos nulos e os em branco, bem como recursos, se houver (Código art. 179, ns. I e II).

§ 1º - Os mapas, em todas as suas folhas, e os boletins de apuração serão assinados pelo Presidente e membros da Junta e pelos Fiscais de Partido ou Sublegenda que o desejarem (Cód. art. 179, § 1º).

§ 2º - O boletim a que se refere este artigo obedecerá a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, podendo, porém, na sua falta, ser substituído por qualquer outro expedido pelo Tribunal Regional ou pela própria Junta Eleitoral (Cód. art. 179, § 2º).

§ 3º - Um dos exemplares do boletim de apuração será imediatamente afixado na sede da Junta, em local que possa ser copiado por qualquer pessoa (Cód. art. 179, § 3º).

§ 4º - Cópia autêntica do boletim de apuração será entregue a cada Partido ou Sublegenda por intermédio do delegado ou fiscal presente, mediante recibo (Cód. art. 179, § 4º).

§ 5º - O boletim de apuração ou sua cópia autenticada, com a assinatura do Juiz e, pelo menos, de um dos membros da Junta, fará prova do resultado apurado, podendo ser apresentado à própria Junta sempre que o número de votos constantes dos mapas não coincidir com os nele consignados (Cód. art. 179, § 5º, c/c art. 180).

§ 6º - O Partido ou candidato poderá apresentar o boletim na oportunidade prevista no § 3º do art. 35, quando terá vista da Ata Geral, ou apresentá-lo antes, se no curso dos trabalhos da Junta Apuradora tiver conhecimento da incoincidência de qualquer resultado (Cód. art. 179, § 6º, c/c art. 180).

§ 7º - Apresentado o Boletim, será aberta vista ao outro Partido pelo prazo de dois dias, o qual poderá contestar o erro indicado com a apresentação de boletim da mesma urna, revestido das mesmas formalidades (Cód. art. 179, § 7º, c/c art. 180).

§ 8º - Se o boletim apresentado na contestação & consignar outro resultado, coincidente ou não com o que figurar no mapa, a urna será recontada pela Junta Apuradora (Cód. art. 179, § 8º, c/c art. 180).

§ 9º - não expedição do boletim imediatamente após a apuração de cada urna e antes de se passar à subsequente, sob qualquer pretexto, constitui o crime previsto no art. 313 do Código Eleitoral (Cód. art. 179, § 9º);

Art. 106. Salvo no caso mencionado no artigo anterior, a recontagem de votos só poderá ser deferida pelo Tribunal Regional, em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna (Cód. art. 181).

Parágrafo único. Em nenhuma outra hipótese poderá a Junta determinar a reabertura de urnas já apuradas para

recontagem de votos (Cód. art. 181, parágrafo único).

Art. 107. Os títulos dos eleitores estranhos à seção serão separados para remessa, depois de terminados os trabalhos da Junta, ao Juiz Eleitoral da Zona neles mencionada, a fim de que seja anotado na folha individual de votação o voto dado em outra seção (Cód. art. 182).

Parágrafo único. Se, ao ser feita a anotação, no confronto do título com a folha individual, se verificar fraude, serão autuados tais documentos, e o Juiz determinará as providências necessárias para apuração do fato e consequentes medidas legais (Cód. art. 182, parágrafo único).

Art. 108. Concluída a apuração, e antes de se passar à subsequente, as cédulas serão recolhidas à urna, sendo esta fechada e lacrada, não podendo ser reaberta se não depois de transitada em julgado a diplomação, salvo nos casos de recontagem de votos - vide art. 106 e seu parágrafo único (Cód. art. 183).

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no presente artigo, sob qualquer pretexto, constitui o crime eleitoral previsto no art. 314 do Código Eleitoral (Cód. art. 183, parágrafo único).

Art. 109. Sessenta dias após o trânsito em julgado da diplomação de todos os candidatos eleitos nos pleitos eleitorais realizados simultaneamente e prévia publicação de edital de convocação, as cédulas serão retiradas das urnas e imediatamente incineradas, na presença do Juiz Eleitoral e em ato público, vedado a qualquer pessoa, inclusive ao Juiz, o seu exame na ocasião da incineração (Cód. art. 185; Lei nº 6.055, art. 16).

SEÇÃO XXII - Da Proclamação dos Resultados

Art. 110. Terminada a apuração de todas as urnas, a Junta resolverá as dúvidas não decididas, verificará o total dos votos apurados, inclusive os em branco e determinará o quociente eleitoral e os quocientes partidários (Cód. art. 186).



§ 1º - O Presidente da Junta fará lavrar, por um dos secretários, a Ata geral concernente ao Município' da qual constará o seguinte:

- I - as seções apuradas e o número de votos a purados em cada urna;
- II - as seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos não apurados;
- III - as seções onde não houve eleição e os mo tivos;
- IV - as impugnações feitas, a solução que lhes foi dada e os recursos interpostos;
- V - a votação de cada legenda na eleição para Vereador;
- VI - o quociente eleitoral e os quocientes par tidários;
- VII - a votação dos candidatos a Vereador, de cada Partido, na ordem da votação recebida;
- VIII - a votação dos candidatos a Prefeito, na ordem da votação recebida (Cód. art. 186, § 1º, ns. I a VIII).

§ 2º - A Ata Geral ficará em lugar designado pelo Juiz Eleitoral, pelo prazo de um dia, para exame dos Partidos e candidatos interessados, que poderão examinar' também os documentos em que ela se baseou.

§ 3º - No dia seguinte ao término do prazo ' do parágrafo anterior, os Partidos ou candidatos poderão' apresentar as suas reclamações que, em um dia, serão apre ciadas pela Junta.

§ 4º - Decididas as reclamações, a Junta A- puradora proclamará os eleitos e marcará a data para a ex pedição solene dos diplomas em sessão pública.

§ 5º - Cópia da Ata Geral da eleição munici pal, devidamente autenticada pelo Juiz, será enviada ao Tribunal Regional, (Código art. 186, § 2º).

Art. III. Verificando a Junta Apuradora que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores fo



ram impedidos de votar poderão alterar a representação, à Câmara Municipal, de qualquer Partido, ou classificação de candidato a Prefeito, fará imediata comunicação do facto ao Tribunal Regional que marcará, se for o caso, dia para a renovação da votação naquelas seções (Cód. art. 187).

§ 1º - As novas eleições obedecerão às seguintes normas:

- I - o Presidente do Tribunal fixará, imediatamente, a data para que realizem dentro de cinco dias, no mínimo, e de dez dias, no máximo, a contar do despacho que a fixar, desde que não tenha havido recurso contra a anulação das seções;
- II - somente serão admitidos a votar os eleitores da seção que hajam comparecido à eleição anulada e os de outras seções que ali houverem votado;
- III - nos casos de coação que haja impedido o comparecimento dos eleitores às urnas, no de encerramento da votação antes da hora legal, e quando a votação tiver sido realizada em dia, hora e lugar diferentes dos designados, poderão votar todos os eleitores da seção e somente estes;
- IV - as eleições realizar-se-ão nos mesmos locais anteriormente designados, salvo se a anulação houver sido decretada por infração dos §§ 4º e 5º do art. 135 do Código Eleitoral (Cód. art. 187, § 1º, c/c art. 201, parágrafo único, V).

§ 2º - Essas eleições serão realizadas perante novas Mesas Receptoras, nomeadas pelo Juiz Eleitoral, e apuradas pela própria Junta que, considerando os anteriores e os novos resultados, confirmará ou invalidará os di



plomas que houver expedido (Cód. art. 187, § 2º).

§ 3º - Havendo renovação de eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, os diplomas somente serão expedidos depois de apuradas as eleições suplementares (Cód. art. 187, § 3º).

§ 4º - Nas eleições suplementares, quando se referirem a mandatos de representação proporcional, a votação e a apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas registradas (Cód. art. 187, § 4º).

SEÇÃO XXIII - Dos Eleitos

Art. 112. Estarão eleitos:

I - para Prefeito o candidato nominalmente mais votado;

II - para Vice-Prefeito o candidato registrado com o Prefeito eleito (Cód. art. 178).

Parágrafo único. Nas eleições para Prefeito, havendo Sublegenda, somar-se-ão os votos dos candidatos do mesmo Partido (Lei nº 5.453, art. 12), observando-se, ainda, as seguintes normas:

I - se o Partido vencedor tiver adotado Sublegenda, considerar-se-á eleito o mais votado entre os seus candidatos (Lei número 5.453, art. 12, § 1º);

II - havendo empate na votação entre candidatos do mesmo Partido, será considerado eleito o mais idoso (Lei n. 5.453, artigo 12, § 2º);

III - se o empate ocorrer entre as somas dos votos das Sublegendas de Partidos diferentes, será considerado eleito o do Partido a que couber, na mesma eleição, maior número de representantes na Câmara Municipal; persistindo o empate, o candidato mais idoso (Lei n. 5.453, art. 12, § 3º).

Art. 113. Estarão eleitos pelo sistema proporcional, para as Câmaras Municipais, os candidatos mais votados de cada Partido - tantos quantos indicarem os quocientes partidários e o cálculo da distribuição das sobras.

Art. 114 - Determina-se para cada Partido o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração (Cód. art. 107).

Art. 114. Quociente eleitoral é o resultado da divisão do número de votos válidos, inclusive os em branco, pelo número de lugares a preencher, desprezada a fração, se igual ou inferior, a meio, equivalente a um, se superior (Cód. art. 106).

Art. 115. Se com a aplicação dos quocientes partidários não ficarem preenchidos todos os lugares, serão os restantes distribuídos mediante a observação das seguintes regras (Cód. art. 109).

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§ 1º - O preenchimento dos lugares com que cada Partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação nominal dos seus candidatos (Cód. art. 109, § 1º).

§ 2º - Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos que tiverem obtido quociente eleitoral (Cód. art. 109, § 2º).

§ 3º - Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso (Cód. art. 110).

Art. 116. Se nenhum Partido alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados (Código art. 111).



Art. 122. A expedição de qualquer diploma pela Justiça Eleitoral ficará dependendo de prova de quitação com o serviço militar (Resolução nº 7.019, art. 48).

SEÇÃO XXV - Disposições Gerais

Art. 123. Na aplicação da lei eleitoral, o Juiz atenderá sempre os fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo (Cód. art. 219).

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar (Cód. art. 219, parágrafo único).

Art. 124. A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta, só poderá ser arguida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional (Cód. art. 223).

§ 1º - Se a nulidade ocorrer em fase na qual não possa ser alegada no ato, poderá ser arguida na primeira oportunidade que para tanto se apresente (Cód. art. 223, § 1º).

§ 2º - Se se basear em motivo superveniente, deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de dois dias (Cód. art. 223, § 2º).

§ 3º - A nulidade de qualquer ato, baseada em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser arguida (Cód. art. 223, § 3º, Lei nº 4.961, art. 48).

Art. 125. Se a nulidade atingir mais de metade dos votos do Município, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e o Tribunal Regional Eleitoral marcará nova eleição dentro do prazo de cinco dias, após a conclusão dos trabalhos das Juntas apuradoras (Cód. art. 224).

§ 1º - Se o Tribunal Regional Eleitoral, na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto nes



Art. 117. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

- I - os não eleitos dos respectivos Partidos;
- II - em caso de empate na votação, na ordem de crescente de idade (Cód. art. 112, ns I e II).

SEÇÃO XXIV - Dos Diplomas

Art. 118. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente da Junta Eleitoral (Cód. art. 215).

Parágrafo único. Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente e, facultativamente, outros dados a critério do Tribunal Regional Eleitoral (Cód. art. 215, parágrafo único).

Art. 119. Salvo nas eleições de Prefeito (v. art. III, § 3º), enquanto o Tribunal Regional não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude (Código art. 216).

Art. 120. Apuradas as eleições suplementares, o Juiz reverá a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que houver expedido (Cód. art. 217).

Parágrafo único. No caso de provimento, após a diplomação, de recurso contra o registro de candidato, ou de recurso parcial, será também revista a apuração anterior para a confirmação ou invalidação de diplomas, observado o disposto no § 3º do art. 261 do Código Eleitoral (Código art. 217, parágrafo único).

Art. 121. O Presidente de Junta que diplomar militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a diplomação à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, para os fins do art. 98 do Código Eleitoral (Cód. art. 218).

te artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador-Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição (Cód. art. 224, § 1º).

§ 2º= Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo, o Ministério Público promoverá, imediatamente, a punição dos culpados (Cód. art. 224, § 2º).

Art. 126. No caso de candidato indicado por Sublegenda, esta somente prevalecerá nas eleições para Prefeito, se porventura a mesma foi instituída no pleito de 15 de novembro de 1976, realizado no município de Vicentina; bem assim os candidatos a Vereador concorrerão pela Legenda do Partido, mesmo que indicados por grupos instituidores de Sublegenda.

X SEÇÃO XXVI - Da Posse dos Eleitos

Art. 127. Os candidatos eleitos na renovação das eleições, a que se referem estas Instruções, tomarão posse dentro de 30 (trinta) dias, a partir do ato de sua diplomação, findando seus mandatos juntamente com os dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos na mesma data em que se realizaram as eleições renovadas. (Lei Complementar nº 33, art. 2º).

Art. 128. Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 07 de junho de 1978.


DES. ATAHIDE MONTEIRO DA SILVA - Presidente.


DES. OTAIR DA CRUZ BANDEIRA - Vice-Presidente.

TRJ
Fl. 54

Mariolendes
DR. MÁRIO FIGUEIREDO FERREIRA MENDES

[Signature]
DR. ODILES FREITAS SOUZA

[Signature]
DRA. SHELMA LOMBARDI DE KATO

[Signature]
DR. LÝDIO MAGALHÃES BANDEIRA DE MELLO

[Signature]
DR. ELINALDO VELOSO GOMES

[Signature]
DR. LUIZ VIDAL DA FONSECA - Proc. Reg. Eleitoral.

Original
Fls. 46 a 59 v. Luro 46e
di 03 07 1 78

PUBLICADO no D. J. de
07/06/78